



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO P/ COMISSÃO
JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
15.03.21

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

PROJETO DE LEI N.º 011/2021

Autoriza o Executivo Municipal a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica desafetado de sua finalidade original, ou seja de sua destinação pública específica, o imóvel de propriedade do Município, constante na matrícula n.º 7.288, Livro 2, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Manguinhos, medindo 770,36m² (setecentos e setenta metros e trinta e seis centímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações "NORTE divide com Rua Prof.^a Sebastiana Souza Klein, medindo 6,67 mts.; SUL divide com quadra n.º 04 (quatro) – Loteamento Vila Nova Esperança e com Rua Angicos, medindo 76,43 mts.; LESTE divide com Rua Angicos, medindo 76,43 mts. e OESTE divide com parte lote n.º 20 (vinte), medindo 76,90 mts."

Parágrafo Único: A área descrita no caput deste artigo será para fins de interesse social, para construção habitacional do Município de Manguinhos, Estado do Paraná.

Art. 2.º As despesas de escritura e registro serão pagas pelo donatário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos doze dias do mês de março de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 29/03/21

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Recebido em 12.03.21
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 09/04/21

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 15/03/21 às 08 h 16 min.

Assinatura

Câmara de Manguinhos
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei n.º 011/2021, o qual se encaminha para deliberação e aprovação em regime de urgência, Autoriza o Executivo Municipal a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

O Presente projeto de lei vem ao encontro das políticas de erradicação da miséria e concessão de moradia digna a população.

A Lei Orgânica deste Município em seus art. 6º, XV, e 155, I prevê:

Art. 6.º Compete ao Município:

(...)

XV - instituir as normas de edificação, de loteamento, e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

Art. 155. A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização, a regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas;

A própria Constituição Federal contempla o direito à moradia, entre o rol de direitos sociais esculpidos no Artigo 6.º, in verbis:

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, alicerçando a prerrogativa do Artigo 6.º está a redação do Artigo 23, inciso IX:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Com a desafetação do imóvel para fins de interesse social, haverá a construção habitacional, visando dar melhores condição de vida aos futuros moradores e brindando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Cumprе destacar ainda, o patente interesse social nos termos da legislação federal e da política municipal de habitação.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

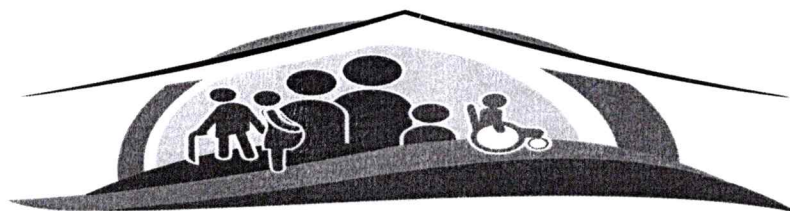
Contando mais uma vez, com a costumeira atenção de Vossa Excelência e Nobres Edis, na apreciação e aprovação deste projeto de lei, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Segue anexo a este:

- Matrícula n.º 7.288;

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos



**Secretaria de Assistência Social
Manguueirinha - Paraná**

Ofício 052/2021

Manguueirinha, 08 de Fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Prefeito Municipal

Elídio Zimmerman de Moraes

Ao cumprimentá-lo cordialmente, solicito que seja realizado desafetação do imóvel matrícula n.º 7.288, para fins de interesse social, no quesito de organização de terrenos para melhorias, na construção habitacional do município.

Segue em anexo documento da matrícula.

Sendo o que tenho para o momento, encontro-me a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Francieli Soares dos Santos
Secretária Municipal de Assistência Social



Secretaria Municipal de Assistência Social. Rua Duque de Caxias, 1041, Centro.
Manguueirinha/PR. CEP: 85.5540-000. Fone: (46)3243-1390.

Recebido em
10/02/2021
Carla
Alison Rodrigo Tanare
Procurador Jurídico
Decreto nº 1.111 de 12/01/2017

OK
JS



REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Manguairinha – PR

Marina Letycia Mendes Bierbaum | Oficial Designada

CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

Comarca de Manguairinha - Paraná

Bel. Paulo Cesar Penteado Cardoso

DELEGADO TITULAR
CPF 158.222.739-04

REGISTRO GERAL

FICHA
1

LIVRO 02

MATRÍCULA Nº 7.288

7.288

MATRÍCULA Nº

22 DE MAIO DE 2012 = **IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL** = Consta da Área Institucional situada no Loteamento "Vila Nova Esperança" nesta Cidade e Comarca de Manguairinha, Estado do Paraná, contendo área superficial de 770,36m². (Setecentos e setenta metros e trinta e seis centímetros quadrados) de terras, sem benfeitorias, com as seguintes **DIVISAS E CONFRONTAÇÕES** = "NORTE divide com Rua Profª Sebastiana Souza Klein, medindo 6,67mts.; SUL divide com quadra nº04 (Quatro) - Loteamento Vila Nova Esperança e com Rua Angicos, medindo 76,43mts.; LESTE divide com Rua Angicos, medindo 76,43mts. e OESTE divide com parte lote nº20 (Vinte), medindo 76,90mts.;" **PROPRIETÁRIA** = **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**, pessoa jurídica de direito interno, inscrita no CNPJ. nº77.774.867/0001-29, com sede na Praça Francisco Assis Reis nº1.060 nesta Cidade; **REGISTRO ANTERIOR** = MATRÍCULA Nº 1.276 combinado com **R=3=M=1.276** Livro 2 do Serviço de Registro Geral deste Ofício; Dou fé; Manguairinha, 24 de Maio de 2012; Oficial (Paulo César Penteado Cardoso); *.*.*

AV=1=M=7.288=PROTOCOLO Nº38.224 = 12.06.2012 = TRANSFERÊNCIA DE ÁREA INSTITUCIONAL = Certifico face requerimento do titular (Executivo Municipal), neste ato representado por seu bastante representante Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, brasileiro, Prefeito Municipal, portador da Cédula de Identidade nº3.744.740-4-SSP-Paraná, inscrito no CPF. nº545.849.579-91, residente sito na Rua Duque de Caxias, sem número, nesta Cidade, datado de 19 de Março de 2012, embasado na Lei Federal sob nº6.766 artigo 22, fica transferido para Prefeitura Municipal de Manguairinha-Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ /MF. sob nº77.774.867/0001-29 com sede sito na Praça Francisco Assis Reis sob nº1.060 nesta Cidade; Tudo instruído de requerimento com firma reconhecida e demais documentos arquivados neste Ofício; Dou fé; Manguairinha, 12 de Junho de 2012; Oficial (Paulo César Penteado Cardoso); *.*.*

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MANGUEIRINHA | PR

CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel da presente. Dou fé. Manguairinha (PR), 09 de fevereiro de 2021.

Katia Krone
Katia Krone
Escrevente Substituta

Custas
Emolumentos...R\$ 30,20
Funrejus.....R\$ 8,20
Selo.....R\$ 5,25

SELO DIGITAL

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº
0187505CEAA0000000123821E
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



0187505CEAA0000000123821E



Certidão válida por 30 dias
"Certidão Imprimida por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Recebido em: 16/03/21 às 08 h 22 min

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 025/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 011/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER OPINATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA DESAFETAR IMÓVEL DESTINADO À ÁREA INSTITUCIONAL DE LOTEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 17 DA LEI FEDERAL Nº 6.766/79. PERCENTUAIS MÍNIMOS DE ÁREA INSTITUCIONAL PREVISTOS NO ARTIGO 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.055/2018 NÃO OBSERVADOS. PARECER CONTRÁRIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a desafetar da atual destinação de área institucional do Loteamento Vila Nova Esperança, autorizado pela Lei Municipal nº 1.683/2011, o bem imóvel registrado na matrícula nº 7.288, do Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha.

Em sua justificativa, o proponente afirmou que a desafetação pretendida permitirá que se utilize o referido imóvel para a construção de novas moradias.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o art. 40, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar sobre os bens imóveis do Município. Ainda, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado, bem como observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, vez que cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais (art. 129, da Lei Orgânica Municipal).

Recebi em 16/03/21
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Especificamente no caso do presente Projeto de Lei, o Poder Executivo Municipal busca autorização para desafetar o bem imóvel registrado na matrícula nº 7.288, do Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha, que constitui a área institucional do Loteamento Vila Nova Esperança, aprovado pela Lei Municipal nº 1.683/2011.

Pois bem.

O instituto da desafetação (ou desconsagração, para alguns), pode ser brevemente conceituado como o ato de suprimir a destinação de determinada utilidade de interesse coletivo concedida a um bem público (Matheus Carvalho, Juspodivm: 2019; pág. 1.120), ato este que pode ser praticado pelo Poder Público, desde que previamente autorizado por lei.

Nesse diapasão, não haveria, *in thesi*, óbice à aprovação da presente proposição. Contudo, observo que neste caso concreto o Poder Executivo pretende desafetar imóvel que consiste em área institucional de loteamento com o objetivo de construir novas moradias, o que resta vedado pela legislação federal e, *in casu*, municipal. É o que passo a expor.

Como se sabe, o parcelamento do solo urbano é regido pela Lei nº 6.766/79, que definiu como áreas institucionais aquelas "destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público" (art. 4º, inciso I), considerando comunitários "os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares" (art. 4º, § 2º).

O mencionado Diploma também prevê no § 1º, do artigo 4º, que competirá à legislação municipal de cada ente, de acordo com o interesse local, definir para cada zona em que se divida o território do Município, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nesse sentido, no âmbito do Município de Mangueirinha, a definição é realizada pelo artigo 18, inciso II¹, da Lei Municipal nº 2.055/2018, que prevê que o percentual para as referidas áreas é de 30% (trinta por cento).

Portanto, considerando que o Projeto de Lei nº 011/2021, mais do que reduzir a *quantum* inferior ao permitido, eliminará de forma completa a área institucional do Loteamento Vila Nova Esperança, entendo que a referida proposição está em desconformidade com a legislação municipal acerca do parcelamento do solo urbano, motivo pelo qual não poderá ser aprovado.

De mais a mais, a Lei 6.766/79 também prevê em seu artigo 17² que as áreas institucionais não são passíveis de destinação diversa daquela prevista originalmente, estando afetadas às finalidades definidas por ocasião da aprovação do loteamento.

A referida vedação se estende, inclusive, ao Poder Público. Nesse norte, é o entendimento jurisprudencial. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LOTEAMENTO. ÁREA VERDE. DESAFETAÇÃO. CONCESSÃO DE USO. INVIABILIDADE. ART. 17 DA LEI 6.766/79. Conquanto literalmente endereçada ao "loteador", a vedação constante do art. 17 da Lei nº 6.766/1979 não encerra autorização, explícita ou implícita, de conduta contrária aos seus fins pela Administração Pública. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO, COM EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA, POR MAIORIA. (TJRS Embargos Infringentes Nº 70028562171, Décimo Primeiro Grupo

¹ Art. 18. Os parcelamentos devem atender ao disposto nesta lei, bem como à ordem urbanística expressa em leis municipais, Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e aos seguintes requisitos: (...)

II - A área pública destinadas a equipamentos urbanos e comunitários a serem entregues ao Município deverá possuir no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu total em um só perímetro, onde possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10,0 m (dez metros), e em terreno com declividade inferior a 30% (trinta por cento);

² Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 26/11/2010) (frisei)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFRONTA A LEI FEDERAL. HIERARQUIA DAS LEIS. LEI MUNICIPAL ILEGAL. LOTEAMENTO. DESAFETAÇÃO. PERMUTA. VEDAÇÃO AO MUNICÍPIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. Regendo a hierarquia das leis, há a imposição de que as leis municipais devem se adequar às leis estaduais e federais. Havendo confronto entre elas, prevalece a legislação que se encontrar em nível mais elevado na pirâmide hierárquica. 2. Após a aprovação do loteamento e consequente passagem de determinadas áreas para o Poder Público municipal, é vedada a modificação da destinação conferida a tais áreas, dada a redação inequívoca do inciso I, do art. 4º, do art. 22 e do art. 28, da Lei nº 6.766/79. 3. É inadmissível a desafetação e permuta dos bens passados ao domínio do Município, em decorrência das regras constantes da Lei nº 6.766/79; a finalidade do legislador ao passar tais áreas para o domínio público foi, exatamente, a de coibir o uso desses espaços para outros fins que não aqueles previstos no projeto original. 4. É legal a multa aplicada por descumprimento de ordem judicial, ante a sua previsão na lei que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente, devendo ser observada a proporcionalidade e razoabilidade da medida. Apelação e Remessa Obrigatória conhecidas e improvidas. (TJGO Duplo Grau de Jurisdição nº 45974-36.2002.8.09.0011 (200290459745), 1ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Vitor Barboza Lenza. j. 13.07.2010, unânime, DJe 20.07.2010). (grifei)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Portanto, seja em razão da impossibilidade abstrata de desafetar áreas dedicadas para fins institucionais de loteamento (artigo 17, da Lei 6.766/79); seja porque no caso concreto a desafetação, mais do que reduzir as áreas institucionais abaixo do mínimo definido pela legislação municipal, vai suprimir totalmente tais áreas, entendo que a presente proposição não poderá ser aprovada.

III. CONCLUSÕES

*Ex positis, opino, salvo melhor juízo, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 011/2021, de autoria do Poder Executivo.*

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo³, de modo que não impede a tramitação e nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei, cabendo a análise final às comissões permanentes e ao soberano plenário desta Egrégia Casa de Leis.

É o meu parecer, sub judice.

Mangueirinha, 16 de março de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 038/2021
PROJETO DE LEI N.º 11/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoriza o Executivo Municipal a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 011/2021 – Autoriza o Executivo Municipal a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

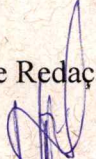
O Projeto de Lei vem de encontro às políticas de erradicação da miséria e concessão de moradia digna à população, seguindo o que diz a Lei Orgânica do Município de Mangueirinha no seu Artigo 6º, inciso XV que prevê: “Compete ao Município – Instituir as normas de edificação e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas”, e no Artigo 155, inciso I: “A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos – A urbanização, a regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas”.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezessete de março de dois mil e vinte e um.


Vilmar Sbalcheiro
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima 

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos 



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação

No dia 17/03/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima

Presidente

Vilmar Salesheira

Relator

Fernando dos Santos

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Executivo nº 011/2021 - Autoriza o Executivo Municipal a assessorar, sem ônus que especifique, e as outras providências.

Conclusões a respeito das matérias:

O Projeto de Lei vem de encontro às políticas de erradicação da miséria e concessão de moradia digna à população, seguindo o que diz a Lei Orgânica do Município de Mangueirinha no seu Artigo 6º, inciso XV que prevê: "Compete ao Município - Instituir as normas de edificação de loteamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas, e no Artigo 155, inciso I, ... Art. 155: A Política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros aspectos: inciso I - "A urbanização e a regularização do loteamento de áreas fundiárias e urbanas."



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 041/2021
PROJETO DE LEI N.º 11/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Autoriza o Executivo Municipal a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 011/2021, que autoriza o Executivo Municipal a desafetar bem imóvel que especifica e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o Poder Executivo municipal autorizado a desafetar bem imóvel com finalidade de interesse público.

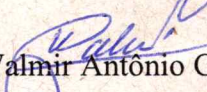
CONCLUSÃO

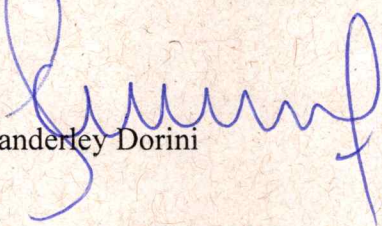
Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável ao Projeto de Lei n.º 11/2021.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 24 de março de dois mil e vinte e um.


Daniel Portela
Relator


Pelas conclusões – Waldir Antônio Giordani


Pelas conclusões – Vanderley Dorini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Oramento e Finanças

No dia 24/03/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Delmir Giordani

Presidente

Daniel Costa

Relator

Vanderlei Giordani

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Parecer do Deputado Nº 011/2021, que
autoriza o Executivo Municipal a despesar bem imóvel
que pertence ao Estado e ao Município.

Conclusões a respeito das
matérias:

Fica o Poder Executivo Municipal
autorizado a despesar bem imóvel com finalidade
de interesse Público.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorecer ao Parecer do Deputado Nº 011/2021

Assinatura

Assinatura



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 039/2021
PROJETO DE LEI N.º 11/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autoriza o Executivo Municipal a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 011/2021 – Autoriza o Executivo Municipal a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

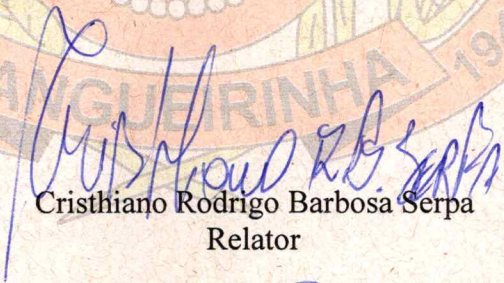
FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 11/2021 autoriza o Executivo Municipal a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências, constante na matrícula n.º 7.288, livro 2 do Registro Geral de imóveis da Comarca de Mangueirinha, medindo 770,36 m², com o intuito de construir moradias.

CONCLUSÃO

Parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, vinte e cinco de março de dois mil e vinte e um.


Cristhiano Rodrigo Barbosa Serpa
Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Claudio Alexandre Monteiro Santos

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 25/03/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Diego Bortoluzzi
Christiano Serpa
Alexandre Marcell
Ivete Medeiros

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 011/2021

Conclusões a respeito das

matérias: REL PROJETO DE LEI Nº 011/2021

O decoreto municipal e de sa fazer Ben tirado
Que especifica, e da outras providências.
constante na matrícula n 7, 288, Lote 2 no
Registro Geral Imovel da Unidade municipal
medida de 770,36m², com intuito de promover
construção de moradias.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

Antonio R.B. Serpa